



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

VETO Nº. 007/2026

O Prefeito de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º **VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 014/2026**, Autógrafo de Lei nº 068/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que: “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a gestão municipal não pretende adentrar no mérito da matéria, cuja relevância social é reconhecida. Todavia, impõe-se a análise quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 014/2026, embora trate de matéria de relevante interesse social apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material que impedem sua sanção.

1.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL - DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO- VÍCIO DE INICIATIVA E CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração. No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 007/2026.

EDUCAÇÃO Á VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É inegável que a instituição da Política Municipal de Educação à Violência de Gênero é considerada matéria de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, corroborado com o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de São Mateus, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de São Mateus

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
(grifo nosso)

No ensinamento do nobre Doutrinador, Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros) conceitua o interesse local como:

"O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc; regulamentos sanitários municipais".

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei. Porém, no que tange à iniciativa, a presente proposição teve a iniciativa no Poder Legislativo, de sorte que entendo haver prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes, considerando-se a natureza do conteúdo do projeto que, em tese, se consubstanciaria em disciplina para o exercício das funções administrativas do Poder Executivo, seu titular.

Com efeito, o planejamento, a direção, o controle e a execução de "programas" (com vistas ao fomento de atividades de interesse municipal) inserem-se na órbita de



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 007/2026.

atribuições do Prefeito, que, no exercício desse mister, não pode sofrer ingerência da Câmara. Em regra, a Câmara pode legislar sobre todos os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), mas há certos temas cuja disciplina normativa foi confiada ao Executivo, no que tange à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, entre os quais a criação de atribuições a órgãos e agentes públicos, e, acerca desses temas, **a Câmara não poderá dispor sem a provocação do Prefeito**. A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, verbis:

"Processo legislativo dos Estados -membros : absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Vistos esses aspectos de ordem geral, tem-se no caso sob exame que o projeto em comento fixa incumbências à Secretaria Municipal de Educação, entre outras, inclusive com possível geração de despesas. O Supremo Tribunal Federal, no que tange à questão objeto da controvérsia, já a enfrentou de forma reiterada, firmando entendimento no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos da Administração Pública ou impõe obrigações ao Poder Executivo. Nesse sentido, no julgamento do RE 878911 (Tem 917 da repercussão geral), fixou-se a seguinte tese:

"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria ou altera atribuições de órgãos da Administração Pública."

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 014/2026, ao instituir Política Municipal de Educação em Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero no âmbito da Administração Pública, impõe a realização de cursos, capacitações, treinamentos e outras medidas administrativas, criando obrigações para órgãos e servidores do Poder Executivo. Tal circunstância configura ingerência indevida na organização e funcionamento da Administração Pública, usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta a princípio da Separação dos Poderes. Ademais, conforme também assentado pela Suprema Corte, a criação de atribuições administrativas implica, ainda que de forma indireta, aumento de despesas públicas, o que reforça a inconstitucionalidade de proposição quando decorrente de iniciativa parlamentar. Salienta-se, que sob o prisma



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 007/2026.

formal, verifica-se vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada interfere diretamente na organização administrativa, na gestão pessoal e na execução de políticas públicas, matérias estas inseridas na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Municípios por força do princípio da simetria. O entendimento ainda encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do ADI 2.867, em que assentou que leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições para órgão do Poder Executivo, sob pena de violação à separação de poderes.

Verifica-se que há pacificado a questão pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei quando de iniciativa do Poder Legislativo por infringir o Princípio da Separação de Poderes ao adentrar na esfera de organização da Secretaria Municipal de Educação, entre outras.

Sob o aspecto material, a proposição afronta o princípio da Separação dos poderes, na medida em que o Poder Legislativo invade a esfera de atuação do Poder Executivo, impondo-lhe obrigações administrativas concretas e vinculando sua atuação.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, é pacífica nesse sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais que instituem programas, campanhas ou capacitações obrigatória indevidas sem iniciativa do Executivo, por configurarem ingerência indevida na gestão administrativa e financeira.

Este é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.** [ADI 2.654,



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 007/2026.

rel. min. Dias Toffoli, j. 13 -8- 2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifei)

No caso em análise, a instituição de cursos e capacitações obrigatórias, a geração de despesas públicas, tais como contratação de profissionais, aquisição de materiais, disponibilização de infraestrutura e eventual afastamento de servidores de suas atividades regulares, evidencia impacto direto no orçamento municipal.

É de ressaltar, que a proposição legislativa ao instituir a obrigatoriedade de implementação continuada e periódica no âmbito da Administração Pública Municipal, incorre em manifesta inconstitucionalidade, tanto sob aspecto formal, quanto matéria

2 - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 068/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 014/2026, que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, por inconstitucionalidade formal e material da proposição. Submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, para os fins previstos na Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e seus (2026).

Marcus Azevedo
Batista:07626847717
717

Assinado digitalmente por Marcus Azevedo
Batista:07626847717
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Presencial, OU=16178945000163, OU=AC SingularID
Multipla, CN=Marcus Azevedo Batista:07626847717
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2026.04.27 17:43:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal